

APROVADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2000 PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

Av. Central Sul, Nº 160

CEC 11.040.912/0001-03 Fone Fax 870. 1166

Trindade - Pernambuco

JOSE ABELSON DANDA  
PREFEITO

LEI Nº 561/2000

RANCISSA BAILATA GOMES DE ANDRADE  
1ª SECRETÁRIA

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências

MARIA JUVENY DE MORAES GALDINO  
2ª SECRETÁRIA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 46, da Lei Orgânica do Município de Trindade, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I - as prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento do Município;
- III - as diretrizes gerais para o orçamento anual;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal;
- V - outras disposições.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na programação orçamentária do exercício de 2001:

- I - Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- II - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente;
- III - Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social;
- IV - Ampliação e Manutenção da Infra-Estrutura Urbana;
- V - Eficientização do Serviço de Limpeza Urbana;
- VI - Assistência à Criança, ao Adolescente e ao Idoso;
- VII - Melhoria dos Serviços Rodoviários e de Comunicação;

72

APROVADA EM 22 DE 05 DE 2000<sup>2</sup>

VIII - Valorização dos Servidores Públicos, através da Política de Treinamento e Capacitação.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior estão de acordo com as diretrizes do Plano Plurianual 1998 / 2001.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º O Orçamento Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Federal Nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal encaminhará ao Executivo Municipal até o dia 10 de agosto de 2000, sua proposta do Orçamento Anual para 2001.

Art. 6º O Orçamento Anual será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação da Despesa Quanto a sua Natureza e a Classificação Funcional Programática da Despesa Orçamentária, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no artigo 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 16, de 25 de maio de 1999 será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexo contendo o Orçamento Anual discriminando a Receita e a Despesa e descrevendo os Programas de Trabalho de cada Órgão;
- III - Discriminação da Legislação da Receita referente ao Orçamento Anual.
- IV - Informações complementares.

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo, além dos quadros referenciados nos incisos III e IV do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 4.320 / 64, constará da proposta orçamentária o seguinte :

- a) evolução da receita e da despesa, segundo categorias econômicas
- b) o resumo da despesa do Orçamento Anual, segundo Poder e órgão, por categoria econômica e grupo de despesa;

- c) o resumo geral da receita do Orçamento Anual, por categorias econômicas;
- d) a consolidação da despesa do Orçamento Anual por categorias econômicas;
- e) consolidação das despesas por função, subfunção e programa, em cada órgão, por projeto e atividade;
- f) programação no Orçamento Anual, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 185 da Constituição Estadual;
- g) autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares até o limite de trinta por cento do total da despesa geral fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º As informações complementares, inciso IV deste artigo, serão compostas de:

- a) demonstrativo que discriminará o grupo de despesa de pessoal e encargos sociais por unidade orçamentária e por projeto / atividade;
- b) consolidação dos investimentos por órgão.

§ 3º O disposto no inciso IV do § 1º do artigo 2º da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminará a despesa do Orçamento Anual por poder, órgão e unidade orçamentária em dois quadros específicos. O primeiro será apresentado de acordo com a classificação funcional-programática nos níveis de atividade e projeto e o segundo por categoria econômica, detalhada a nível de grupos de despesa na forma do esquema estabelecido na classificação pela natureza da despesa de que trata o artigo 6º da presente Lei, a saber:

Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais	<b>APROVADA EM 22 DE 05 DE 00</b>
Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida	<i>[Signature]</i>
Grupo 3 - Outras Despesas Correntes	<b>JOSE ADELSON DANDA</b> PRESIDENTE
Grupo 4 - Investimentos	<i>[Signature]</i>
Grupo 5 - Inversões Financeiras	<b>FRANCISCA BATISTA GOMES DE ANDRADE</b> 1ª SECRETÁRIA
Grupo 6 - Amortização da Dívida	<i>[Signature]</i> <b>MARI JUVENI DE MORAES GALDINO</b> 2ª SECRETÁRIA

Art. 8º Na Lei Orçamentária o montante das despesas do Orçamento Anual não poderá ser superior ao das receitas e só será considerado como crédito especial a inclusão de novos projetos e atividades ou a inclusão de novos grupos de despesa nas unidades orçamentárias, enquanto que o remanejamento de dotações que não altere o valor total do projeto ou da atividade, proceder-se-á através de decretos do Executivo e o valor não será computado no limite legalmente autorizado para abertura de créditos suplementares.

*[Handwritten mark]*

Art. 9º A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária a Câmara Municipal evidenciará a situação observada no exercício de 1999, em relação aos limites determinados na legislação vigente.

Art. 10 As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida;

II - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

**APROVADA EM 22 DE 05 DE 00**

JOSE ADELSON DANDA  
PRESIDENTE

FRANCISCA BATISTA GOMES DE ANDRADE  
SECRETARIA

MARIA JUVENY DE MORAES GALDINO  
SECRETARIA

Art. 11 Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de lei orçamentária:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo.

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

§ 1º - Fica vedada, na Emenda proposta, a indicação de local onde deva ser efetuada a despesa fixada.

§ 2º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO ANUAL

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da

*[Handwritten signature]*

APROVADA EM 22 DE 05 DE 00 5

*Danda*  
\_\_\_\_\_  
JOSE ADELSON DANDA

publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

*Francisca*  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCA BALBUENA GIMES DE ANDRADE

*Mari Juveni*  
\_\_\_\_\_  
MARI JUVENI DE MORAES GALDINO  
2ª SECRETARIA

§ 1º - O projeto de lei orçamentária consignará os valores a preços de agosto de 2000.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até vinte dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações:

I - A memória de cálculo da estimativa das dotações com pessoal e encargos patronais para o exercício de 2001;

II - A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 e a estimativa para 2001;

III - A despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação a receita corrente e a receita corrente líquida;

IV - Memória de cálculo do montante de recursos para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o artigo 185 da Constituição Estadual.

Art. 13 Na lei orçamentária anual para 2001, a programação dos investimentos, além das prioridades fixadas na presente Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até junho de 2000, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

Parágrafo Único - A programação dos investimentos referidas no caput deste artigo observará o seguinte:

- I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II - não poderão ser programados novos projetos:
  - a) à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado vinte por cento do projeto;
  - b) sem prévia comprovação da sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art 14 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

*D*

a) Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

b) Estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 15 Os recursos alocados na Lei Orçamentária destinados ao pagamento de precatórios judiciais que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Poder Legislativo.

APROVADA EM 22 DE 05 DE 00

*Jose A. Danda*  
 JOSE ADEUSON DANDA  
 PRESIDENTE

CAPÍTULO IV

*Francisca B. G. de Andrade*  
 FRANCISCA BATISTA GOMES DE ANDRADE

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

*M. Juveni de Moraes Galdino*  
 MARIA JUVENI DE MORAES GALDINO

Art. 16 A política de pessoal abrangendo os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo será objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Os reajustes de vencimentos e demais vantagens a que venham beneficiar os servidores municipais, serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos.

Art. 17 As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite fixado em Lei complementar Federal.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 18 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

*J. J.*

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamentária efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 19 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada projeto ou atividade, observando a categoria econômica e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.


Art. 20 O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal.

Art. 21 A prestação de contas anual do Município a ser enviada a Câmara Municipal, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei orçamentária.

Art. 22 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

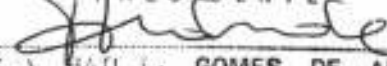
Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

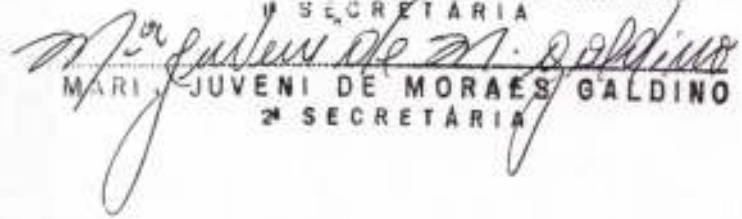
Trindade-PE., 22 de maio de 2000.

  
Geraldo Pedrosa Lins,  
PREFEITO

**APROVADA EM 22 DE 05 DE 00**

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ADELSON DANDA  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCA BAITINA GOMES DE ANDRADE  
SECRETARIA

  
\_\_\_\_\_  
MARI JUVENI DE MORAES GALDINO  
SECRETARIA